SENTENÇA

Processo n°: **0002409-46.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Carlos Alberto Spasiani
Requerido: Querubina Garcia de Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que a ré proferiu calúnias contra sua pessoa ao prestar depoimento pessoal em processo que tramita pelo r. Juízo da 5ª Vara Cível local, postulando o recebimento de indenização para reparação dos danos morais daí resultantes.

O documento de fls. 27/35 respalda as alegações do autor, tornando incontroverso que a ré no processo aludido se expressou da forma indicada a fl. 04.

Reputo, porém, que tal conduta não conduz ao

resultado desejado pelo autor.

Com efeito, é claramente perceptível o desentendimento entre as partes a propósito de negócios que teriam celebrado e de cheques emitidos pelo autor à ré.

A leitura das cópias acostadas a fls. 12/14 e

15/22 deixa isso evidente.

Nesse contexto, entendo que as frases ditas pela ré quando prestou depoimento pessoal no processo de origem devem ser compreendidas no bojo dos acontecimentos mencionados e não encaradas exclusivamente à luz do seu significado literal.

Daí porque considero que as expressões de que lançou mão a ré representaram muito mais um desabafo dela em face da situação em que estava inserida, não vislumbrando o propósito consciente dela em ofender moralmente o autor ao imputar-lhe a prática de crime.

Aliás, o termo "roubar" empregado pela autora claramente não possui conotação ligada a essa espécie de ilícito penal, mas significa que com o uso de artifícios o autor se teria apropriado de um veículo e de importância em dinheiro.

A conjugação desses elementos conduz à certeza de que a ré não provocou danos morais ao autor passíveis de ressarcimento, cingindo-se o que falou a manifestação que há de ser analisada na esteira dos desajustes entre as partes e sobretudo nos limites do processo em que tiveram vez.

A pretensão deduzida não prospera, portanto.

A mesma solução aplica-se ao pedido contraposto formulado pela ré, porquanto a matéria sobre a qual concerne não constitui objeto da controvérsia posta a exame pelo autor, de sorte que restou desatendida a determinação do art. 31, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA